

O RACISMO RELIGIOSO E A FALHA NA APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: DESAFIOS À LIBERDADE RELIGIOSA DE CULTOS DE MATRIZ AFRICANA NO PARÁ

RELIGIOUS RACISM AND THE FAILURE TO APPLY THE CONSTITUTION:
CHALLENGES TO RELIGIOUS FREEDOM OF AFRICAN-BASED CULTS IN PARÁ

Recebido em	06/12/2025
Aprovado em	10/12/2025

Eduarda Carolina Gomes Guerreiro ¹
Salete Alves Ferreira ²
Lucas do Couto Gurjão Macedo Lima ³

RESUMO

O presente artigo analisa como o racismo religioso e a ineficácia na aplicação da Constituição Federal de 1988 podem representar desafios à liberdade religiosa aos cultos de matriz africana no contexto do Estado do Pará. O objetivo é investigar como o racismo religioso compromete o exercício da liberdade de culto das religiões de matriz africana no Estado do Pará, destacando as falhas na efetivação dos direitos garantidos pela Constituição e os obstáculos enfrentados por seus seguidores diante da intolerância e da discriminação institucional. A princípio, o texto aborda como a liberdade religiosa é entendida e assegurada pelo sistema jurídico brasileiro, especialmente dentro do Estado Democrático de Direito, analisando também o papel do Estado em garantir sua aplicação. Em seguida, examina a discriminação contra religiões de matriz africana a partir do conceito de racismo religioso, discutindo as limitações da noção de intolerância religiosa, a ligação histórica entre racismo e religiosidade afro-brasileira e os desafios enfrentados por seus praticantes. Por fim, avalia como as instituições do Estado lidam com o racismo religioso, evidenciando falhas na aplicação das leis, práticas discriminatórias persistentes no sistema de justiça e barreiras estruturais que dificultam a proteção efetiva dessas religiões. A pesquisa possui objetivos exploratórios e adota o método hipotético-dedutivo, combinando análise bibliográfica e documental com uma abordagem quanti-qualitativa. Como resultado conclui-se que o racismo religioso e a ineficiência das instituições em aplicar a Constituição e as leis existentes são os principais obstáculos à garantia da liberdade religiosa das religiões de matriz africana no Pará.

Palavras-chave: Racismo religioso; Intolerância; Liberdade religiosa; Matriz africana; Afro-

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. E-mail: eduardaguerreiro.04@gmail.com..

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. E-mail: alvelete764@gmail.com..

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPa, na linha Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) Teorias Normativas do Direito, coordenado pelo Prof. Dr. Saulo Monteiro Martinho de Matos. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) Pura Teoria do Direito. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq), Teorias da Democracia, coordenado pelo Prof. Dr. André Luiz Souza Coelho. Tem como áreas de experiência Direito, Ética, Filosofia Moral e Política. Atualmente é Professor de Introdução ao Estudo do Direito, Teoria Geral da Constituição e Direitos Humanos no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: lucas.lima@prof.cesupa.br.

brasileira.

ABSTRACT

This article analyzes how religious racism and the ineffective application of the 1988 Federal Constitution can pose challenges to religious freedom for African-origin religions in the context of the State of Pará. The objective is to investigate how religious racism compromises the exercise of freedom of worship of African-origin religions in the State of Pará, highlighting the failures in the implementation of the rights guaranteed by the Constitution and the obstacles faced by their followers in the face of intolerance and institutional discrimination. The text first addresses how religious freedom is understood and ensured by the Brazilian legal system, especially within the Democratic State of Law, and also analyzes the role of the State in ensuring its application. It then examines discrimination against religions of African origin from the concept of religious racism, discussing the limitations of the notion of religious intolerance, the historical link between racism and Afro-Brazilian religiosity, and the challenges faced by its practitioners. Finally, it evaluates how State institutions deal with religious racism, highlighting flaws in the application of laws, persistent discriminatory practices in the justice system, and structural barriers that hinder the effective protection of these religions. The research has exploratory objectives and adopts the hypothetical-deductive method, combining bibliographic and documentary analysis with a quantitative-qualitative approach. As a result, it is concluded that religious racism and the inefficiency of institutions in enforcing the Constitution and existing laws are the main obstacles to guaranteeing religious freedom for religions of African origin in Pará.

Keywords: Religious racism; Intolerance; Religious freedom; African matrix; Afro-Brazilian.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcado por diversidade cultural e religiosa, resultado da sua formação histórica, que é plural e miscigenada. Contudo, as diferenças entre os povos, desde sempre, produziram formas de hierarquia entre os que eram considerados dominantes em detrimento dos dominados.

Tal conduta histórica, advinda das inúmeras fases já vivenciadas pela sociedade brasileira, sejam elas políticas, econômicas ou sociais, influenciaram diretamente para que práticas discriminatórias fossem naturalizadas ao longo do tempo, especialmente contra religiões de matriz africana, como o Candomblé, a Umbanda e o Tambor de Mina.

O candomblé teve seu início no Brasil no século XIX, especialmente, pelos povos nagô e banto, com o tráfico de escravos. Em suas cerimônias, esses povos demonstravam uma profunda conexão com os ancestrais e com os orixás que, para eles, são representações dos elementos da natureza (Portela; Da Silva, D; Da Silva, A; Bruno, 2021).

O Candomblé é uma religião estritamente brasileira que possui raízes africanas. Tal culto surgiu a partir de etnias que foram reunidas dentro de senzalas no período da escravidão e tornaram o Candomblé uma religião que possui filosofia, mitologia, comidas, rituais, costumes, códigos de conduta e idioma próprios (Ramos, 2011).

No que diz respeito à Umbanda, esta é uma religião brasileira mais recente, que foi construída a partir da junção de tradições do catolicismo e do espiritismo com práticas e saberes das culturas africana e indígena. Além disso, embora a religião tenha surgido das senzalas, onde os escravizados cultuavam seus deuses por meio de cantos e danças, a Umbanda teve seu início oficial no Brasil nos subúrbios do Rio de Janeiro, por meio de Zélio Fernandino de Moraes a partir de 15 de novembro de 1908, combinando elementos do catolicismo, das religiões africanas e do espiritismo kardecista (Portela; Da Silva, D; Da Silva, A; Bruno, 2021).

A religião umbandista acredita na imortalidade dos espíritos, incluindo os ancestrais, que se comunicam com os vivos, geralmente por meio de médiuns durante a incorporação. A partir disso, os rituais e trabalhos espirituais envolvem a manifestação dos "orixás", que na Umbanda representam espíritos de origens e tempos variados, como pretos velhos das senzalas, fidalgos, caboclos, índios, viajantes e crianças (Portela; Da Silva, D; Da Silva, A; Bruno, 2021).

Acerca do Tambor de Mina, este teve sua origem na capital maranhense e, posteriormente, difundiu-se pelo Pará, Amazonas e demais Estados da região Norte, além de alcançar grandes centros urbanos que receberam expressivos fluxos migratórios nortistas, como Rio de Janeiro e São Paulo. Embora predominante no Maranhão, esse complexo religioso passou por um processo histórico de sincretização tanto com práticas indígenas conhecidas como Cura ou Pajelança, quanto com as demais tradições afro-brasileiras desenvolvidas (Ferretti, 1997).

A partir da década de 1960, observa-se que a Mina passou a incorporar influências da Umbanda, fenômeno verificado tanto na capital quanto nas cidades do interior. Na atualidade, mesmo que as casas de Mina mais tradicionais não tenham aderido formalmente às Federações de Umbanda, muitos terreiros vinculados à Mina adotaram elementos da Umbanda. Dessa forma, embora preservem rituais próprios dessas tradições, como os de Mina, Mata e Cura, diversas dessas casas se identificam institucionalmente como terreiros de Umbanda e participam das atividades organizadas por suas Federações (Ferretti, 1997).

Ao longo do tempo, as religiões de matriz africana no Brasil passaram por diversas transformações. Inicialmente, os orixás foram associados aos santos católicos, criando um sincretismo religioso para ganhar aceitação social. Depois, elementos da cultura negra foram ocultados na tentativa de tornar essas práticas mais universais, originando a Umbanda. Mais recentemente, houve uma retomada das raízes africanas, especialmente no Candomblé, buscando maior autenticidade e independência em relação ao catolicismo (Prandi, 2004).

A partir disso, o fato dessas religiões incorporarem elementos da cultura africana, ligado ao cenário de racismo estrutural vivenciado no Brasil, é determinante para que ataques e preconceitos se propaguem de modo, muitas vezes, difíceis de reverter. Nesse contexto, considerando que a intolerância religiosa é, inegavelmente, influenciada pelo racismo, esse preconceito traduz uma visão negativa sustentada tão somente por sentimentos de rejeição e hostilidade, advindos de um cenário histórico de exclusão social (Silva; Soares, 2015).

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o racismo religioso e a falha na aplicação da constituição são entendidos como desafios à liberdade religiosa de cultos de matriz africana no Estado do Pará?

A hipótese é a de que o racismo religioso presente na sociedade brasileira, somado às falhas institucionais advindas do próprio Estado refletem os principais desafios na efetivação da liberdade religiosa dos cultos de matriz africana no Estado do Pará, haja vista que colaboram para a perpetuação das desigualdades entre as religiões predominantes e as afro-brasileiras.

O estudo possui como objetivo geral analisar em que medida o racismo religioso afeta a liberdade de culto das religiões de matriz africana no Estado do Pará, evidenciando a falha na aplicação dos direitos constitucionais e os desafios enfrentados por seus praticantes diante da intolerância e da discriminação institucionalizada.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda como a liberdade religiosa é concebida e garantida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito, além de analisar o papel do Estado na sua efetividade. A terceira analisa a discriminação contra religiões de matriz africana sob a perspectiva do racismo religioso, destacando os limites do conceito de intolerância religiosa, a relação histórica entre racismo e religiosidade afro-brasileira e os desafios enfrentados por seus praticantes na busca por respeito, reconhecimento e justiça. A quarta investiga a atuação das instituições estatais brasileiras frente ao problema do racismo religioso, destacando a fragilidade na aplicação das legislações existentes, a persistência de práticas discriminatórias no sistema de justiça e os entraves estruturais que dificultam a efetiva proteção das religiões de matriz africana. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica por sua relevância em abordar uma problemática histórica e estrutural, visualizada no racismo religioso contra as religiões de matriz africana, ainda pouco enfrentada e discutida com a devida seriedade no âmbito do Estado do Pará. Por essa razão o

estudo evidencia uma contribuição, jurídica e social, ao discutir a contradição entre o discurso jurídico formal e a realidade vivenciada por essas comunidades, evidenciando como o mito da democracia racial e a cultura institucional permeada por preconceitos dificultam o reconhecimento, a punição e a prevenção das violências praticadas contra tais expressões religiosas.

A pesquisa é de natureza teórica, caracterizada por objetivos exploratórios, utilizando-se de procedimentos bibliográficos e documentais. A coleta de dados será realizada por meio da análise de livros, artigos, teses, dissertações e legislação pertinente. A compilação de informações será conduzida de maneira quanti-qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA ENQUANTO UM DIREITO

2.1 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS NA DEMOCRACIA

O Estado Democrático de Direito é um modelo de organização estatal cujo propósito é garantir a mais ampla proteção possível aos direitos fundamentais. Seu princípio central é a dignidade humana e seus fundamentos baseiam-se na soberania popular, na democracia e na justiça social (Ranieri, 2023).

As diretrizes presentes em um Estado Democrático de Direito surgem com o intuito de equilibrar diferentes dimensões para evitar que ocorram determinados abusos, garantindo que os direitos fundamentais, a separação de poderes, a federação e os mecanismos de controle não sejam modificados arbitrariamente. Tal modelo permite o fortalecimento da cidadania e baseia-se na igualdade de direitos, a fim de que a democracia seja, verdadeiramente, o governo do povo e um espaço no qual todos possuem e estão sujeitos aos mesmos direitos fundamentais (Ranieri, 2023).

Consoante a isso, faz-se necessário salientar que o referido modelo representa a fase atual da evolução do Estado constitucional brasileiro, de modo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a democracia como o seu eixo central responsável por guiar todo o restante do seu conteúdo normativo (Ranieri, 2023).

De maneira relevante, Ranieri (2023) nos propõe a imaginar o Estado brasileiro como sendo uma circunferência em que há três círculos concêntricos. A partir disso, afirma que no núcleo, estaria a democracia; logo após, no círculo intermediário, os princípios que a sustentam, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, os

valores sociais e o pluralismo político; e no último círculo, as garantias jurídicas e processuais que garantem a manutenção do regime democrático de direito.

Tendo isso em vista, é possível perceber que, em um Estado que possui como diretriz a democracia, as relações da sociedade civil são valorizadas, de forma que os direitos e as garantias fundamentais ocupam posição de extrema relevância na Constituição. Com base nisso e no fato de que tais relações estão sujeitas a princípios universais que têm a dignidade humana como valor primordial, o Poder Público pode, e deve, intervir em qualquer relação privada sempre que houver ameaça ou violação de um direito (Simões, 2014).

Nesse sentido, os direitos fundamentais merecem especial importância, haja vista que estão significativamente inseridos no contexto de um Estado Democrático de Direito, de modo que não são direcionados contra os indivíduos, mas sim contra o Estado e quaisquer obstáculos que venham a impedir o exercício da liberdade sob seu controle. A partir disso, estes direitos asseguram tanto a proteção contra interferências estatais quanto a garantia de certas liberdades que são proporcionadas pelo próprio Estado e que, por vezes, não são garantidas na prática (Michael; Morlok, 2016).

No mesmo plano, é certo dizer que os indivíduos buscam liberdade em diversas formas: pessoal, intelectual, econômica e política. Desse modo, já que se configuram como essenciais para o desenvolvimento individual de cada cidadão, essas liberdades são protegidas pelas normas conhecidas como “direitos fundamentais”. A salvaguarda da liberdade pessoal é imprescindível e constitui um dos pilares da legitimidade de qualquer ordem jurídica. Por esse motivo, os direitos fundamentais ocupam uma posição central nas Constituições (Michael; Morlok, 2016).

Apesar da existência de diversas teorias sobre a liberdade, pode-se dizer que há um consenso de que ela é essencial tanto para a sociedade quanto para o indivíduo. As experiências com governos autoritários no século passado, marcadas por censura e restrições à locomoção, expressão, religião e comunicação, impulsionaram que os direitos fossem ampliados no processo de redemocratização. Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 reflete essa preocupação ao apresentar um extenso e detalhado conjunto de liberdades, reforçando a sua importância na garantia da democracia e para a vida em sociedade (Tenório, 2023).

2.2 A LIBERDADE RELIGIOSA

Dentre essas liberdades previstas no texto constitucional, há de destacar a liberdade religiosa, que é um direito fundamental e está presente em todas as democracias ocidentais. Isso

porque, ao impedir que o Estado imponha uma crença específica aos cidadãos, desempenha um papel crucial, inclusive, na estabilização política ao longo da história. Consoante a isso, o seu impacto vai além das fronteiras nacionais, sendo uma diretriz extremamente importante para paz global, vez que diversos conflitos ao redor do mundo têm motivações religiosas (Franco, 2024).

Há um consenso geral de que a liberdade religiosa garante três aspectos fundamentais: o direito de exercer uma religião, a possibilidade de mudar de crença a qualquer momento e a escolha de não seguir nenhuma religião, independentemente de qualquer motivo. Tal conteúdo, que se refere a uma proteção negativa por parte do Estado, explicada pela não interferência deste na esfera de consciência do indivíduo, é algo comum entre todos os ordenamentos jurídicos que reconhecem e positivam a liberdade religiosa (Franco, 2024).

Essa definição, no entanto, oferece poucas orientações sobre como agir em situações específicas. A liberdade religiosa costuma ser garantida por meio da proteção da liberdade de consciência, inclusive, em menções feitas pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais valorizam a proteção da liberdade de consciência e de crença. Além disso, esses tratados, frequentemente, estabelecem que o estado deve implementar medidas eficazes para prevenir quaisquer tipos de discriminação ou preconceito que possam ser realizados com base em religião ou convicção pessoal (Franco, 2024).

Ademais, a liberdade religiosa abrange um conjunto de direitos os quais envolvem a visão de mundo de um indivíduo, influenciando na sua forma de interpretar a vida e a realidade. Do mesmo modo, inclui a manifestação da fé, a realização de cultos, a participação em reuniões religiosas, a educação baseada em princípios religiosos e a conduta orientada por crenças (Tenório, 2023).

No direito brasileiro, a liberdade religiosa encontra-se positivada na Constituição Federal de 1988, a qual confere a esta uma grande proteção, estabelecendo diversas garantias e direitos os quais permitem a manifestação da fé em diversos contextos, seja de forma individual ou coletiva, bem como em espaços públicos ou privados (Tenório, 2023).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 menciona a religião logo em seu preâmbulo, no momento em que faz referência a Deus como protetor da nova ordem constitucional. Após, no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, são garantidos direitos relacionados à liberdade religiosa, inclusive, estabelecendo que o Estado não pode restringir os direitos de uma pessoa com base em suas crenças religiosas (Tenório, 2023).

O artigo 19, inciso I, afirma o caráter laico do Estado brasileiro, impedindo que os entes federativos instituam cultos religiosos ou igrejas e proibindo qualquer interferência que dificulte ou restrinja o seu funcionamento ou a sua manutenção (Tenório, 2023). Ou seja, laicidade significa que o Estado não assume funções religiosas e mantém uma postura neutra, sem, no entanto, impedir o reconhecimento da importância da religião e das diferentes práticas religiosas na sociedade (Miranda, 2014).

Nesse sentido, a laicidade do Estado garante a liberdade de todos os cidadãos, exigindo a neutralidade dos atos que sejam oficiais e que façam parte do protocolo estatal, bem como a discrição de autoridades em relação a suas crenças no papel de titulares de cargos públicos, de modo que não haja restrição a sua liberdade pessoal de professá-las (Miranda, 2014).

Ademais, a Constituição Federal (1988) também garante a liberdade religiosa em outras áreas. O artigo 143 prevê o serviço militar obrigatório, mas permite o serviço alternativo para aquele que alegarem objeção de consciência por motivos religiosos, além de isentar os eclesiásticos de exercer o serviço em tempos de paz. Além disso, o artigo 150, VI, “b”, concede imunidade tributária aos templos, a fim de evitar que o Estado limite o exercício da fé (Tenório, 2023).

Na educação, o artigo 210, §1º, reconhece a relevância dos valores religiosos e estabelece ensino religioso facultativo nas escolas públicas. Por conseguinte, no âmbito familiar, o artigo 226 assegura os efeitos civis do casamento religioso, conforme regulamentação legal (Tenório, 2023).

A presença de inúmeros dispositivos na Constituição (1988) relacionados à religião demonstra a intenção do legislador em garantir a liberdade religiosa como um direito fundamental, protegendo-a em diferentes contextos. Quando compreendida a realidade brasileira, percebe-se que, embora o Brasil seja um Estado laico, este possui uma população majoritariamente religiosa e uma ordem constitucional que não se opõe à religiosidade. Pelo contrário, reconhece sua relevância social, espiritual e cultural, disponibilizando uma norma constitucional que oferece mecanismos e proteção jurídica para assegurar o seu pleno exercício (Tenório, 2023).

Nesse panorama, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 demonstra um forte compromisso com a liberdade religiosa. Tal conduta constitucional garante, ao menos na teoria, que o Estado mantenha a neutralidade e, consequentemente, que a sociedade respeite quaisquer diretrizes religiosas a serem manifestadas pelos indivíduos ou grupos e o seu pleno exercício em diferentes aspectos sociais.

2.3 O PAPEL DO ESTADO

A liberdade religiosa abrange a relação entre o Estado, as instituições religiosas e o indivíduo, garantindo a este o direito de manifestar e sustentar suas crenças sem impedimentos por parte do Estado ou de terceiros. Em vista disso, partindo para uma compreensão mais aprofundada, é possível dividir essa liberdade em três categorias interligadas: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa (De Jesus; Maia, 2021).

No que tange à liberdade de crença, ressalte-se que está ligada ao direito do indivíduo de aderir a qualquer religião, mudar de fé a qualquer momento ou optar por não seguir nenhuma crença. A liberdade de culto refere-se ao direito das religiões de estabelecer seus próprios ritos, costumes, tradições e práticas, desde que não viole os direitos de outrem. Por fim, a liberdade de organização religiosa garante que tais crenças possam estruturar e construir seus templos como desejarem, contando com a proteção estatal para tanto (De Jesus; Maia, 2021).

Por outro lado, ainda que existentes inúmeras normas e preceitos constitucionais defendendo a liberdade, a intolerância e o racismo religiosos estão presentes na sociedade brasileira. Esse comportamento leva os agressores a impor suas crenças como únicas e verdadeiras, além de ignorar uma luta histórica para o alcance da defesa da liberdade religiosa, especialmente das quando se trata das religiões de matriz africana, desrespeitando e agredindo, por vezes, a expressão de seu culto livremente (De Jesus; Maia, 2021).

Há de se considerar que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e assumiu o compromisso de implementar e cumprir em sua legislação interna os tratados internacionais que ratificou. No ano de 2021, o país formalizou seu compromisso com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância na OEA. Os artigos presentes nessa convenção estão alinhados com as normas já existentes no sistema jurídico brasileiro e reforçam a obrigação do Estado de adotar medidas para proteger os indivíduos e grupos que sofrem discriminação ou intolerância religiosa (De Jesus; Maia, 2021).

Contudo, embora existam os dispositivos constitucionais e Tratados internacionais que criminalizam os ataques a religiões, sua aplicação não tem sido a mais eficaz na erradicação da intolerância. O Estado brasileiro deve agir de forma mais ampla no combate à intolerância e ao racismo religioso, pois os ataques a religiões como as de matriz africana estão profundamente ligado a um preconceito inserido historicamente contra esses grupos e contra os seus direitos em ocupar e ter preservados seus espaços de culto (De Jesus; Maia, 2021).

Por conseguinte, o Estado deve desempenhar um papel baseado na punição das práticas intolerantes a fim de garantir a laicidade, mas não apenas isso, haja vista que deve também atuar como agente educador, intervindo efetivamente. Apesar da existência de um sólido respaldo jurídico, incluindo normas com força de emenda constitucional, este não tem cumprido seu dever de garantir uma educação efetiva sobre o tema. Sendo assim, a persistência de casos de intolerância não se deve à falta de legislação, mas sim à falha na sua aplicação e na conscientização da sociedade (De Jesus; Maia, 2021).

3 O PROBLEMA DO RACISMO RELIGIOSO

3.1 O RACISMO RELIGIOSO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Atualmente, há uma discussão sobre qual seria a melhor maneira de nomear a discriminação sofrida por determinadas religiões. Consoante a isso, muitos estudiosos acreditam que nomear esta situação apenas como “intolerância religiosa” não é suficiente para retratar a gravidade do problema. Nesse sentido, as pessoas que praticam tais religiões clamam por respeito, bem como destacam que essas agressões são, na verdade, manifestações de racismo (Fernandes, 2021).

O racismo não está relacionado apenas às diferenças fenotípicas entre as pessoas, mas também inclui diretrizes ligadas a conhecimento e cultura. Ou seja, os saberes, valores e crenças dos povos colonizados – no contexto brasileiro, especialmente dos negros – são desvalorizados e discriminados de maneira negativa. A exemplo tem-se as comunidades de terreiros, que fazem parte da sociedade brasileira e são dominadas por valores e crenças ocidentais herdados da colonização. Contudo, tais comunidades seguem seus próprios saberes e tradições, os quais são, historicamente, rejeitados desde o período da escravidão (Veleci, 2020).

A intolerância religiosa acontece quando uma pessoa ou grupo se recusa a aceitar como verdadeiras e legítimas as crenças de outras religiões. Esse comportamento está ligado à dificuldade que alguns têm em respeitar ou entender tradições religiosas diferentes das suas. Em consequência, a intolerância manifesta-se de maneira prática em ações que demonstram tal rejeição (Fernandes, 2021).

Dessa maneira, as atitudes de intolerância estão relacionadas à ideia de verdade e às relações de poder da sociedade. Isto é, existe uma dinâmica entre quem domina e quem é dominado e a tolerância, nesse cenário, é algo que é oferecido tão somente por quem está em uma posição de poder a quem tem menos poder, haja vista que quem ocupa uma posição

dominante não precisa da aceitação ou “permissão” daqueles que estão em uma posição hierarquicamente inferior em sociedade (Fernandes, 2021).

Consoante a isso, com o entendimento que a intolerância possui um caráter hegemônico e dominante, é possível relacioná-la ao racismo. Isso porque, o racismo diferencia as pessoas com base na ideia de raça, bem como representa uma construção social que as organiza em uma hierarquia. Sendo assim, este serve como ponto de partida para a exclusão de direitos de determinados indivíduos, meramente por suas características físicas ou suas crenças históricas, as quais, por vezes, são vistas como inferiores na sociedade brasileira (Fernandes, 2021).

Nesse sentido, quando o contexto é a religião, pode-se afirmar que o terno “racismo religioso” é mais apropriado para descrever a discriminação sofrida pelas religiões afro-brasileiras. Isso ocorre porque a discussão não está tão somente na fé, mas também na herança africana que essas práticas carregam, incluindo um passado de escravidão, a forma como os negros foram trazidos ao Brasil e as representações que a sociedade estabelece do negro no que tange ao seu fenótipo e a sua cultura (Fernandes, 2021).

Desta feita, é possível perceber que a discriminação às religiões afro-brasileiras é herança de uma sociedade formada pelo racismo estrutural e pela falta de reconhecimento de culturas e religiosidades diferentes daquelas consideradas como dominantes.

O termo “racismo religioso” começa a ser utilizado por praticantes de religiões afro-brasileiras especialmente no momento em que aumentam os ataques vindos de grupos evangélicos. Tendo isso em vista, não é por acaso que o racismo religioso é indicado como uma forma de discriminação mais agressiva do que a intolerância religiosa, haja vista ocorrer especificamente contra religiões que possuem origem e herança africana (De Moraes, 2021).

Além disso, a formulação da categoria “racismo religioso” desenvolve-se paralelamente à construção da noção de “ povos e comunidades tradicionais de matriz africana”, no contexto de articulações políticas promovidas por tais comunidades em âmbito federal. Enquanto esta última busca enfatizar dimensões culturais e sociais, distanciando-se da diretriz religiosa, o termo “racismo religioso” recoloca a religião no centro do debate, possibilitando classificar os ataques contra as religiões afro-brasileiras como crime (De Moraes, 2021).

Acerca da problemática ainda, importante pontuar a existência de dois marcos legais fundamentais os quais antecedem e contribuem para a construção dessa categoria de racismo religioso: a Lei 7.716/1989 (Brasil, 1989) e o Estatuto da Igualdade Racial, de 2010 (Brasil, 2010). A Lei 7.716/89 dispõe acerca dos crimes motivados por preconceito racial ou de cor, e foi ampliada no ano de 1997 para incluir também a discriminação por etnia, religião e origem

nacional, destacando a importância da dimensão religiosa na legislação antidiscriminatória (De Morais, 2021).

Do mesmo modo, o Estatuto da Igualdade Racial reforça o destaque ao termo “religião” ao dedicar um capítulo específico à proteção das religiões afro-brasileiras, assegurando o direito à liberdade de crença e cultos religiosos, conforme estabelecido nos artigos 24, 25 e 26. Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial escolhe termos os quais reforçam a afirmação religiosa desses grupos. Isso porque, utiliza expressões como “cultos religiosos de matriz africana”, “religiosidade de matriz africana” e “religiões de matriz africana”, deixando claro que reconhece as tradições afro-brasileiras como religiões legítimas (De Morais, 2021).

Elina Inkeri Hartikainen (2018) realizou uma pesquisa no final dos anos 2000, em Salvador, sobre militância religiosa de praticantes do candomblé, uma das religiões de matriz africana que mais sofrem com ataques. Na referida pesquisa, a autora observou que a palavra “respeito” era o discurso central dos militantes, os quais exigiam respeito não apenas por sua religião ou pelas diferenças que ela representa, mas também por seus valores culturais. Além disso, a exigência por respeito também era direcionada às instituições públicas, autoridades estatais e sociedade em geral.

Em consonância a isso, os pedidos por respeito, ao invés de simples tolerância, refletem um ensinamento frequentemente atribuído à Mãe Beata de Iemanjá, uma importante líder religiosa do candomblé no Rio de Janeiro. A frase “Não quero tolerância! Quero respeito！”, dita pela referida ativista, expressava a insatisfação dela com o modo como os conflitos entre praticantes do candomblé e grupos evangélicos estavam sendo tratados no debate público e político (Hartikainen, 2021).

A conclusão que se chega é a de que a fala representa a frustração dos religiosos de matriz africana com a superficialidade da “tolerância”, a qual não garante igualdade e nem uma proteção real, bem como não expressa, verdadeiramente, os níveis de violência física ou simbólica sofridas pelos adeptos do candomblé. Ao contrário do respeito, que é capaz de possibilitar o reconhecimento da dignidade e dos direitos das religiões afro-brasileiras, aceitando-as como legítimas (Hartikainen, 2021).

Hartikainen (2021) demonstra que, na segunda metade dos anos 2000, ao se introduzir o termo “racismo religioso”, muitos adeptos do candomblé resistiram à ideia de associar sua vivência religiosa à uma questão racial, principalmente, por considerarem que sua religião é universal e que os orixás não diferenciam pessoas por raça. Contudo, militantes defenderam o uso do termo para evidenciar que, embora a religião em si não fosse racializada, os ataques

contra seus praticantes tinham um claro e evidente viés racial, considerando que, quase sem exceção, os ataques eram destinados a afro-brasileiros.

Os praticantes da Umbanda e do Candomblé convivem tanto com membros de sua própria fé quanto com pessoas de outras religiões e, nos terreiros, encontram um espaço onde exercem suas rezas, confraternizações, rituais familiares, partilha de alimentos e práticas de dor e de cura. No entanto, é extremamente comum que indivíduos de outros grupos religiosos utilizem, de forma pejorativa, termos como “macumbeiros” para se referirem a praticantes da Umbanda e do Candomblé.

Além disso, o Tambor de Mina, em suas diversas vertentes passou historicamente por processos de sincretização que integraram práticas religiosas variadas. Ao longo de sua trajetória, esse culto absorveu elementos provenientes da Cura/Pajelança, tradição de matriz indígena, assim como incorporou influências de outras religiões afro-brasileiras, como a Umbanda e o Candomblé, além de incorporar símbolos, devoções e orações oriundos do catolicismo. Esses cruzamentos culturais não ocorreram de maneira uniforme: em alguns casos foram resultado de imposições históricas, enquanto em outros constituíram adaptações intencionais produzidas pelos próprios praticantes (Reis et al., 2014).

Nesse sentido, apesar dessa construção sincrética ao longo dos séculos, as religiões de matriz africana, entre elas a Umbanda, o Candomblé e o Tambor de Mina, permanecem alvo de discriminação desde o período colonial, fenômeno que ainda se manifesta de forma marcante. Essas práticas religiosas são frequentemente rejeitadas, sobretudo por segmentos de tradição judaico-cristã e por veículos de comunicação associados a denominações evangélicas, que utilizam sua visibilidade para reforçar narrativas negativas. Tal postura contribui para a propagação da intolerância e para a construção de estigmas, revelando o desconhecimento generalizado sobre os princípios e práticas que estruturam as religiões de matriz africana (Reis et al., 2014).

3.2 O RACISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO PARÁ

No Estado do Pará, especificamente na cidade de Belém, entre 2015 e os primeiros meses de 2019, observou-se um crescimento considerável nos registros de crimes de intolerância religiosa, com um aumento de 900%, conforme dados da Delegacia de Combate a Crimes Discriminatórios e Homofóbicos (DCCDH). De acordo com a delegada titular dos inquéritos policiais, Hildenê Falqueto, a maior parte das ocorrências envolve ofensas contra

religiões de matriz africana, como umbanda e candomblé, embora a legislação conte a proteção de todas as expressões religiosas (Dos Santos, C; Dias; Dos Santos, L, 2023).

Mais recentemente, no ano de 2022, o Pará teve quase 700 ataques registrados, referente a práticas melhor definidas como “racismo religioso”, por estarem atreladas especialmente à matriz africana (Guimarães, 2022). Um exemplo disso foi o homicídio de um homem na saída de um terreiro de religião afro-brasileira, ocorrido em Marituba, o qual embora não possua motivações oficialmente confirmadas pela Policia Civil do Pará, suscita debates acerca de um possível caso de racismo religioso (Dos Santos, C; Dias; Dos Santos, L, 2023).

Ademais, ainda no ano de 2022, em Ananindeua (Pará), um homem ameaçou integrantes de um terreiro com um facão, proferiu ofensas, jogou água suja sobre eles durante o ritual e destruiu oferendas religiosas que estavam sendo utilizadas, alegando que o grupo estava sujando a rua. De acordo com relatos, as agressões são recorrentes, relevando que há um padrão de hostilidade contra as religiões de matriz africana na região (Dos Santos, C; Dias; Dos Santos, L, 2023).

Lado outro, segundo dados da Federação Espírita e Umbandista dos Cultos Afro-Brasileiros do Estado do Pará (Feucabep), Belém abriga cerca de 3.500 terreiros afro-religiosos e episódios como os referidos evidenciam os desafios enfrentados por praticantes dessas religiões no que diz respeito ao livre exercício de sua fé e à proteção contra atitudes que expressam o preconceito e a violência extrema (Dos Santos, C; Dias; Dos Santos, L, 2023).

No livro “Marajó - o coração da Amazônia”, do professor e historiador Agenor Sarraf Pacheco, a análise de registros históricos sobre a região do Marajó, no Pará, revela que, apesar de lidarem com uma religiosidade marcada pela presença indígena e por elementos das matrizes africanas, tais documentos dedicavam pouca atenção às práticas religiosas locais.

Mesmo com mais de oito décadas de convivência com essas populações, os missionários identificaram apenas poucas referências aos rituais e crenças existentes. Essa invisibilidade contribuiu para interpretações equivocadas, levando alguns religiosos a associar a religiosidade indígena a superstições e práticas incompatíveis com os padrões do catolicismo da época (Pacheco, 2024).

Em 1959, por exemplo, Salvaterra era descrita como um local de pouca movimentação e de grande indiferença às atividades religiosas. A ausência de sacerdotes e a mistura de costumes indígenas e africanos eram consideradas, pelo clero, responsáveis por abusos e superstições. Diante de doenças e adversidades, muitos moradores buscavam os pajés ou

curandeiros da região, o que irritava alguns padres, que interpretavam tais rituais como atos supersticiosos (Pacheco, 2024).

Ao mesmo tempo, práticas tradicionais como o pajé, entendido como aquele que aprende com os espíritos indígenas os remédios e curas, continuavam vivas, especialmente por meio do uso de ervas medicinais. Entretanto, tais saberes eram vistos como incompatíveis com a disciplina religiosa exigida pelas irmandades católicas que tentavam organizar a vida espiritual local, como a Cruzada Eucarística e o Apostolado da Oração, que buscavam separar as práticas consideradas “autênticas” daquelas rotuladas como supersticiosas (Pacheco, 2024).

A necessidade de evangelização era frequentemente justificada pelo argumento de que tais práticas representavam “sobrevivências” de universos religiosos indígenas, expressões que revelariam, segundo o discurso missionário, a distância entre a população local e a doutrina cristã (Pacheco, 2024).

A crítica antropológica contemporânea, entretanto, evidencia que essas manifestações culturais correspondem à permanência de tradições orais complexas, mobilizadas em contextos sociais marcados por conflitos entre sistemas de saber distintos. Os estudos de campo nas comunidades de Chaves, Soure e Salvaterra demonstram que as práticas religiosas locais são resultado de longos processos de reelaboração cultural diante das mudanças do território e das relações com o sagrado (Pacheco, 2024).

Por conseguinte, embora as religiões de matriz africana tenham respaldo legal para se defender judicialmente contra os ataques sofridos, isso não garante que tais casos sejam reconhecidos e punidos como crimes. Estudos que se dedicam a entender o cenário de enfrentamento vivenciado pelos grupos afro-religiosos mostram que o processo jurídico é lento e de difícil reconhecimento, havendo inúmeros obstáculos até que uma agressão seja oficialmente tratada como crime. Por esse motivo, muitas vezes, as vítimas sequer denunciam, em razão da insegurança diante do sistema de justiça, o qual deveria proteger sua liberdade religiosa (De Moraes, 2021).

4 A INEFICÁCIA INSTITUCIONAL

A princípio, pode-se entender a democracia racial no contexto histórico brasileiro tão somente como um mito que foi utilizado como principal explicação para as relações raciais no Brasil, surgindo inicialmente como uma crítica ao racismo científico que predominava nas primeiras décadas da República. No entanto, apesar dessa aparência progressista, esse discurso carregava uma contradição: ao mesmo tempo que rejeitava o racismo biológico, reforçava uma

nova forma de dominação racial sobre a população negra, por meio da manutenção de desigualdades estruturais em diversas áreas da sociedade, como economia, política, cultura e religião (Guimarães, 2014).

Na prática, esse mito promoveu uma ideia de tolerância baseada na assimilação e em atitudes paternalistas, que negavam o racismo ao mesmo tempo em que o reproduziam. Assim, persistiram comportamentos e políticas racistas disfarçados por discursos de igualdade. Essa contradição sustenta um racismo institucionalizado e uma forma de fascismo social que atinge especialmente as expressões culturais e religiosas de origem africana no Brasil (Guimarães, 2014).

Desta feita, os discursos oficiais no Brasil, há anos, promovem a ideia de uma convivência racial harmoniosa baseada na miscigenação, mas, na prática, isso mascara mecanismos de exclusão das manifestações culturais negras. Esse cenário impede a efetiva reivindicação de direitos e favorece práticas que normalizam a desigualdade, sustentadas por um suposto sincretismo racial e cultural. Sendo assim, predomina uma tolerância assimilacionista, que aceita as expressões negras apenas quando adaptadas aos padrões dominantes (Guimarães, 2018).

4.1 A INEFICÁCIA INSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO

No mesmo sentido, embora a Constituição Federal de 1988 assegure a liberdade religiosa como um direito fundamental e como uma cláusula pétrea, tornou-se necessário que normas infraconstitucionais especificassem condutas passíveis de punição, especialmente para coibir manifestações de racismo religioso (Borges; Botelho, 2022).

A Lei nº 11.635/2007 (Brasil, 2007) instituiu o dia 21 de janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, com celebração em todo o território brasileiro. O Código Penal (Brasil, 1940) em seu artigo 208 traz o principal instrumento jurídico para punir atos de intolerância religiosa no Brasil, o qual criminaliza da seguinte forma:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Ademais, reprise-se que as vítimas de discriminação também encontram respaldo na Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), conhecida como Lei Caó, a qual, inicialmente foi instituída para definir e punir crimes motivados por preconceito de raça ou cor. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.459/1997, houve modificação no sentido de ampliar o escopo da referida lei para incluir também crimes resultantes de discriminação ou preconceito de etnia, religião ou procedência nacional. Por fim, vítimas desses ataques também podem recorrer à Lei nº 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial), o qual expandiu a visibilidade para os cultos de matrizes africanas (Borges; Botelho, 2022).

Lado outro, importante destacar um avanço legislativo decorrente da Lei 10.639/2003, a qual tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Africana e Afro-brasileira nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio do país. Contudo, em pesquisa realizada com o objetivo de identificar e analisar as iniciativas realizadas por redes públicas de ensino no que tange às condutas pedagógicas, restou evidente que, embora a lei represente um progresso na temática, a sua implementação nas escolas ainda está longe de ser efetivada (Gomes; De Jesus, 2013).

Desta feita, as escolas onde o mito da democracia racial está presente com mais força, mostraram práticas mais isoladas, com pouca participação coletiva dos profissionais e baixo investimento em formação continuada voltada para a Lei e suas diretrizes. Por esse motivo, tais instituições tendem a ter ações menos consistentes e duradouras na promoção da diversidade (Gomes; De Jesus, 2013).

Ademais, os próprios docentes ainda apresentam conhecimentos limitados e estereotipados sobre as relações étnico-raciais e a história da África. Sendo assim, apesar de os estudantes mostrarem-se sensibilizados e mais conscientes sobre o racismo e a discriminação, quando a temática é inserida no aprendizado, ainda carecem de uma base teórica sólida sobre a cultura afro-brasileira, a qual é, por vezes, repassada de maneira superficial (Gomes; De Jesus, 2013).

A partir disso, o desinteresse de algumas escolas por temas étnico-raciais vai além do racismo e da discriminação, refletindo também a forma como educadores lidam com questões políticas e pedagógicas mais amplas. Isso inclui práticas autoritárias de gestão, falta de compromisso com a educação pública, desvalorização da carreira docente e adesão a visões políticas conservadoras (Gomes; De Jesus, 2013).

Tendo isso em vista, apesar de um considerável contexto legislativo com a finalidade de inibir a prática do racismo religioso no Brasil, este não vem sendo suficiente. No que tange,

especificamente, ao Estatuto da Igualdade Racial, a crítica baseia-se no cenário de que a sua elaboração não prevê sanções para o descumprimento das suas diretrizes, além do fato de que muitos de seus artigos apenas reiteram direitos já previstos pelo Constituição Federal (Brasil, 1988) e por outras legislações existentes (Borges; Botelho, 2022).

Nesse panorama, a crítica, em verdade, se estende a todo o conjunto de leis existentes, que têm falhado em conter de forma eficaz o racismo religioso. A Lei Caó (Brasil, 1989), embora represente uma conquista importante, ainda é aplicada de forma insatisfatória, haja vista que, suas sanções, assim como as do Código Penal, são consideradas leves e pouco eficazes para desestimular a ocorrência de novas agressões (Borges; Botelho, 2022). Ou seja, é inegável o reconhecimento de que não basta possuir a lei para servir de base, mas sim que esta precisa ser eficiente na prevenção e na punição diante dos ataques sofridos por esses grupos religiosos.

Sob essa ótica, devido à ausência de punições mais rigorosas e, especialmente, de uma legislação mais específica, os casos de violência contra praticantes de religiosa afro-brasileiras têm aumentado em todo o país. Um enorme agravante para isso é que inúmeras vítimas não denunciam os ataques e, quando o fazem, as autoridades, por vezes, classificam os casos apenas como agressão física, ignorando o componente de discriminação religiosa (Borges; Botelho, 2022). Sendo assim, é possível perceber a influência negativa desse quadro no combate ao racismo religiosa, visto que compromete a correta contabilização e visibilidade desses crimes.

Embora o uso do termo "racismo religioso" por parte de alguns operadores do direito indique uma possível aproximação do Estado às análises, extremamente relevantes para a solução do problema, feitas por militantes de religiões de matriz africana sobre a natureza sistemática desses ataques, a forma como esses casos são tratados na Justiça mostra outra realidade. Isso porque, é perceptível que há uma resistência do sistema jurídico tais atitudes como crimes de discriminação religiosa, que legalmente se equiparam aos crimes de racismo (Hartikainen, 2021).

Tendo isso em vista, a alteração da Lei Caó ao incluir discriminação religiosa ao lado de preconceito racial, inicialmente, gerou otimismo entre os praticantes de matriz africana. No entanto, esse sentimento logo foi substituído por frustração ao perceberem que a lei raramente tem sido aplicada na prática (Hartikainen, 2021).

4.2 A INEFICÁCIA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO

Em uma pesquisa realizada, mesmo após 13 anos da entrada em vigor da Lei Caó, ficou reconhecido que as autoridades policiais e o Poder Judiciário, em muitos casos, não reconhecem os ataques como discriminação religiosa (Miranda, 2010), e mesmo com o passar do tempo,

ainda assim os tratam como infrações menores ou nem sequer os consideram crimes (Miranda; Côrrea; Almeida, 2019). Como resultado disso, são poucos os casos que chegam a julgamento e culminam em condenações por discriminação ou racismo religiosa (Hartikainen, 2021).

Miranda (2010) demonstra que a forma como a polícia trata as denúncias de ataques às religiões de matriz africana desde os anos 2000 contribui até os dias atuais para a impunidade desses crimes. A exemplo, no fim dos anos 2000, no Rio de Janeiro, os policiais usavam o termo “feijoada” para classificar esse tipo de crime, sugerindo serem casos de pouca importância. Não somente por isso, mas também pelo modo como o Estado enquanto Instituição visualiza tais atitudes, criou-se uma trajetória em que esses ataques deixam de ser tratados como crimes graves de discriminação religiosa e são tipificados como simples injúria (Miranda; Côrrea; Almeida, 2019).

Além disso, por vezes, tais episódios não são nem levados ao juízo criminal, mas tão somente ao sistema judiciário conciliatório. Isso porque, os ataques a religiões de matriz africana eram vistos como simples desentendimentos entre vizinhos, e não como violações reais da liberdade religiosa. Nesse contexto, criou-se um cenário estrutural em que juízes e promotores tratam os casos como conflitos triviais, motivados por falta de educação ou exagero das vítimas, evitando ao máximo reconhecer o racismo religiosa envolvido e deixando de aplicar as punições adequadas (Miranda, 2010).

Outro cenário importante que explicita a ineficácia institucional referente ao Poder Judiciário está presente na interpretação que os tribunais brasileiros passaram a adotar da Lei Caó, interpretação esta que limitou sua aplicação a casos que envolvem ofensa contra grupos coletivos, em detrimento de ataques contra indivíduos ou pequenos grupos. Por consequência, ataques à religião de um indivíduo ou de um pequeno grupo não é considerado crime de preconceito ou discriminação, pelo contrário, limitam-se a serem classificados como crimes menores, como a injúria, o que enfraquece consideravelmente a proteção legal (Hartikainen, 2021).

Hartikainen (2021) defende que a combinação entre a forma como a lei está estruturada, o desprezo demonstrado por operadores do direito em relação à gravidade dos ataques sofridos por religiões de matriz africana e a influência de interpretações jurídicas que são decorrentes de uma estrutura social enraizada e já consolidada no que tange à discriminação racial, cria um enorme entrave à aplicação da Lei Caó. Por todo esse contexto, não é surpreendente que praticantes dessas religiões enfrentem tantos obstáculos na tentativa de garantir o reconhecimento e a punição aos ataques que sofrem.

As religiões afro-brasileiras representam uma forma de resistência dos povos africanos que foram trazidos ao Brasil como escravizados a partir do século XVI. Desde o início, esses grupos tiveram seus direitos negados, vivendo em uma sociedade que não os reconhecia como cidadãos. Como resultado disso, perderam grande parte de suas origens e identidades, porém, encontraram na religiosidade um espaço para reconstruir seus cultos e preservar elementos da cultura africana, mantendo vivas suas tradições por meio da prática religiosa (Portela; Da Silva, D; Da Silva, A; Bruno, 2021).

Nesse viés, a incompreensão e o pré-julgamento, advindo de um contexto estrutural de preconceito em relação às religiões afro-brasileiras é um fator preocupante, visto que pode afetar negativamente, inclusive, a imparcialidade de autoridades judiciais ao analisarem questões relacionadas aos princípios e práticas dessas tradições religiosas (Portela; Da Silva, D; Da Silva, A; Bruno, 2021).

Embora a lei garanta a todos o direito à liberdade de culto, na prática, seguir religiões como a Umbanda e o Candomblé frequentemente desperta reações de estranhamento e preconceito, especialmente por apresentarem elementos simbólicos, rituais e místicos que fogem ao entendimento comum de outras tradições religiosas (Portela; Da Silva, D; Da Silva, A; Bruno, 2021). Contudo, a ausência de compreensão sobre os princípios e práticas de cada religião pode resultar em julgamentos precipitados e conclusões incorretas por parte dos próprios agentes estatais responsáveis por proteger essas pessoas.

A forma como o Estado reage à essa violência dependerá também da maneira como os tribunais interpretam e aplicam os conceitos de liberdade religiosa e discriminação religiosa. Por esse motivo, quando comprehende-se essas interpretações jurídicas dentro dos debates sociais mais amplos sobre religião e raça, ajuda a explicar por que o sistema judiciário age de determinada forma diante dos ataques às religiões de matriz africana (Hartikainen, 2021).

Consoante a isso, pode-se dizer que a negligência quanto à proteção da liberdade religiosa dos praticantes das religiões de matriz africana também está ligada à forma como o sistema jurídico lida com esses casos. A Lei Caó concentra-se nas ações e intenções do agressor, deixando de considerar de modo adequado os impactos vividos pelas vítimas. Esse foco revela uma falha mais ampla na legislação: nenhuma das normas existentes oferece, de fato, respaldo suficiente para que os praticantes dessas religiões utilizem a liberdade religiosa como um argumento eficaz contra os ataques que sofrem (Hartikainen, 2021).

A partir dos argumentos acima expostos, é possível perceber que há um contexto histórico responsável por influenciar os poderes do Estado brasileiro sobre como lidar diante

da grave problemática do racismo religioso. Além disso, importante entender que as diretrizes estatais institucionais são decorrentes de um longo processo carregado de preconceito e dominação de determinados povos em detrimento de outros. Sendo assim, ainda que tenham o dever de ser imparcial, as estruturas do Estado e seus poderes também traduzem e, por vezes, perpetuam o cenário de violência vivenciado pelas religiões de matriz africana no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que o Estado brasileiro tem a responsabilidade de enfrentar a intolerância e o racismo, ligados às religiões de matriz africana, as quais historicamente sofrem com ataques carregados de preconceito racial. No Estado do Pará, restou evidenciado que não é diferente, esses ataques não se dirigem apenas à fé, mas também à cor da pele, às origens étnicas e à herança dos povos negros que lutaram para conquistar seus direitos e garantir o espaço de cultos nessa região.

Desta feita, confirma-se a hipótese de que o racismo religioso e a falha institucional na aplicação da Constituição Federal e da legislação vigente acerca da temática, são os principais desafios à efetivação da liberdade religiosa dos cultos de matriz africana no Estado do Pará. Isso porque, conforme demonstrado, a sociedade brasileira como um todo decorre de uma construção estrutural que valoriza determinados grupos em detrimento de outros considerados inferiores, como os afro-brasileiros.

A partir da presente pesquisa foi possível constatar que a legislação brasileira conta com importantes alterações ao longo dos anos, incorporando garantias como a liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 e leis que colaboram para o combate ao racismo religioso, reconhecendo o direito de todos à livre manifestação de fé. No entanto, tais conquistas ainda não foram suficientes para eliminar o racismo religioso, o qual persiste na sociedade brasileira e nas diversas cidades do Estado do Pará (Borges; Botelho, 2022).

Dessa forma, o Estado não deve julgar questões religiosas com base em valores de uma cultura dominante, mas sim adotar uma perspectiva que valorize a diversidade e o pluralismo. Ou seja, as decisões realizadas capazes de afetar uma vivência e uma cultura deve considerar o sentimento de identidade e pertencimento do grupo envolvido, respeitando a sua visão e os seus direitos (Guimarães, 2018).

Tendo isso em vista, além da criação de leis mais específicas e com punições mais severas, é fundamental que as instituições encarregadas de receber denúncias estejam devidamente capacitadas para lidar com os casos de intolerância religiosa, como uma forma, também, de assegurar às vítimas dos ataques preconceituosos que o Estado é capaz de enfrentar

a problemática de maneira adequada e rigorosa. Isso porque, quando tais crimes são tratados com descaso ou invisibilizados pelo próprio poder institucional, isso gera insegurança nas vítimas e fortalece a impunidade e o crescimento dessas práticas criminosas (Borges; Botelho, 2022).

Paralelamente, os dados acerca dos ataques religiosos aos cultos e praticantes de matriz africana no Pará demonstram que ainda há muito a ser percorrido para que tal violência seja mitigada na região. Assim como no restante do Brasil, a sociedade paraense reflete o preconceito e a discriminação negativa tida em relação à cultura e à religião afro-brasileiras, sendo demonstrado diariamente nos registros dos casos que representam a repulsa por meio da violência física e moral praticada contra essas pessoas.

Consoante a isso, apesar de extremamente importante e necessária, a punição diante dos ataques não é suficiente, o Estado, antes de qualquer coisa, precisa assumir um papel educativo, com o objetivo de consertar a raiz do problema. Mesmo com leis sólidas e normas que têm força constitucional, o Estado tem falhado em garantir a educação necessária para conscientizar a população sobre esse tema, demonstrada pela falta de valorização e implementação da Lei 10.639/2003, a qual esclarecer que essa formação deve acontecer nas escolas. Em razão disso, o grande número de casos que ainda ocorrem não se deve à falta de leis, mas sim à falha em colocá-las em prática de forma eficaz (De Jesus; Maia, 2021).

Lado outro, conforme visualizado, o problema do racismo religioso no Estado do Pará revela-se como uma grave violação da liberdade religiosa, expressando-se por meio de agressões físicas, simbólicas e institucionais contra praticantes de religiões de matriz africana. Os dados alarmantes, como o aumento de 900% nas denúncias em Belém entre 2015 e 2019, e os quase 700 ataques registrados apenas em 2022, evidenciam não apenas a frequência dessas ocorrências, mas também a persistência de um padrão histórico de marginalização e preconceito racial, os quais refletem uma estrutura social ainda marcada pelo racismo, pela intolerância e pela consequente negação da diversidade religiosa e cultural.

Por conseguinte, é possível concluir, diante dos inúmeros casos de racismo religioso enfrentados por praticantes de cultos de matriz africana no Pará, que ainda há uma distância considerável entre a liberdade religiosa garantida constitucionalmente e a realidade vivida por esses grupos. Consequentemente, manter um cenário de intolerância, racismo, ausência de punições eficazes e a negligências na aplicação das leis é manter a gravíssima falha do Estado em assegurar direitos que são fundamentais.

Em síntese, para garantir a isonomia, não é necessário tão somente tolerância, mas sim que seja efetivado o respeito à diversidade religiosa. Para isso, é urgente não apenas aplicar com rigor as normas já existentes e aprimorá-las, mas também valorizar a educação acerca do tema, com a formação de agentes públicos qualificados para lidar com os casos apresentados e políticas públicas que reconheçam e valorizem as tradições afro-brasileiras, capaz de enfrentar, desse modo, o preconceito estrutural histórico e ainda enraizado na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BORGES, Nadyne Aparecida Martins Romão; BOTELHO, Daniela Garcia. Intolerância Religiosa: A Dificuldade na Denúncia sobre a Violência Sofrida por Grupos Religiosos de Matriz Africana no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 7, p. 729-750, 2022.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11. 635, de 27 de dezembro de 2007**. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 mai. 2025.

DE JESUS, Gabriel Henrique Vitorino Alves; MAIA, Maria Cláudia Zaratini. O papel do Estado no combate à Intolerância Religiosa: efetivação do direito à liberdade religiosa para as Religiões de Matriz Africana. **Revista JurisFIB**, v. 12, n. 12, 2021.

DE MORAIS, Mariana Ramos. Intolerância, Racismo e Genocídio Religioso do Povo Negro: Pensando sobre as Categorias Afro-Religiosas da "Política dos Terreiros". **Debates do NER**, 2021.

DOS SANTOS, Carlos Alberto Ivanir; DIAS, Bruno Bonsanto; DOS SANTOS, Luan Costa Ivanir. **II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe**. 1. ed. Rio de Janeiro: CEAP, 2023.

FERRETTI, Mundicarmo. **Tambor de Mina e Umbanda: o culto aos caboclos no Maranhão**. 1997.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A discriminação contra religiões afro-brasileiras, um debate entre intolerância e racismo religioso no estado brasileiro. **Revista Calundu–Vol**, v. 5, n. 2, 2021.

FRANCO, Meliza Marinelli. **A religião é especial para o direito? O âmbito de proteção possível da liberdade religiosa nas sociedades democráticas contemporâneas**. 2024. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. doi:10.11606/T.2.2024.tde-28082024-105551. Acesso em: 30 mar. 2025.

GOMES, Nilma Lino; DE JESUS, Rodrigo Ednilson. As práticas pedagógicas de trabalho com relações étnico-raciais na escola na perspectiva de Lei 10.639/2003: desafios para a política educacional e indagações para a pesquisa. **Educar em Revista**, p. 19-33, 2013.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. **ÈTÓ FÚN ÀWÓN TÓ YÀTÒ**: análise do I Plano Nacional de inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana a partir dos processos de reconstrução da identidade do sujeito constitucional. **Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB**. Brasília, 2014.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. Os terreiros como espaço da diferença: análise sobre as intervenções do estado nas comunidades tradicionais de matriz africana. **Revista Calundu**, v. 2, n. 1, 2018.

GUIMARÃES, Camila. **Intolerância religiosa: Pará teve quase 700 ataques registrados em 2022**. O Liberal, 2022. Disponível em: <https://www.oliberal.com/policia/intolerancia-religiosa-para-teve-quase-700-ataques-registrados-em-2022-1.610591>. Acesso em: 01 mai. 2025.

HARTIKAINEN, Elina I. A politics of respect: Reconfiguring democracy in Afro-Brazilian religious activism in Salvador, Brazil. **American Ethnologist**, v. 45, n. 1, p. 87-99, 2018.

HARTIKAINEN, Elina I. Racismo Religioso, Discriminação e Preconceito Religioso, Liberdade Religiosa: Controvérsias sobre as Relações entre Estado e Religião no Brasil Atual. **Debates do NER**, Porto Alegre, ano 21, n. 40, p. 89-114, 2021.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Série IDP – Direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. pág.48. ISBN 9788547212421. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547212421/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MIRANDA, Ana Paula M. de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in)criminação da intolerância religiosa. **Anuário Antropológico**, n. 2, p. 125-152, 2010.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; CÔRREA, Roberta de Mello; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues. de. O “renascimento” da intolerância religiosa e as formas de administração institucional de conflitos no Brasil. In: PERLINGEIRO, Ricardo (ed.). **Liberdade Religiosa e direitos humanos.** Núcleo de Pesquisa e Extensão Sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), TRF-2, 2019. p. 111-146.

MIRANDA, J. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, [S. l.], n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956>. Acesso em: 31 mar. 2025.

PACHECO, Agenor Sarraf. **Marajó – O coração da Amazônia:** afroindígenas e agostinianos em práticas interculturais no regime das águas. 22. ed. Manaus: Editora Valer, 2024. p. 315-316. ISBN 9786555854831.

PORTELA, Eunice Nóbrega; DA SILVA, Dirce Maria; DA SILVA, Andreza Cristina Fernandes; BRUNO; Susana de Moraes Spencer. O Preconceito e a intolerância enfrentados pelas religiões afro-brasileiras umbanda e candomblé: uma abordagem transversal e multidisciplinar. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, p. 15-30, 2021.

PRANDI, Reginaldo. O Brasil com axé: candomblé e umbanda no mercado religioso. **Estudos avançados**, v. 18, p. 223-238, 2004.

RAMOS, Eurico. **Revendo o candomblé.** Mauad Editora Ltda, 2011.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.** 3.ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. pág.409. ISBN 9786556278032. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278032/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

REIS, Marcos Vinicius de Freitas; SILVA, Fabilson da Costa; LIMA JÚNIOR, José Nogueira; SILVA, Diovani Furtado da. *Tambor de Mina Nagô: desconstruindo mitos em Macapá – uma visita ao Terreiro São Lázaro de Mãe Kátia Obaluaê. I Encontro Estadual da ANPUH-AP, I Jornada Internacional de Estudos de História da Amazônia “Diáporas, migrações e territorialidades na Pan-Amazônia”, Macapá-AP, 3-5 dez, 2014.*

SILVA, Lucília Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. A intolerância religiosa face às religiões de matriz africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: O retorno do combate à intolerância no município de Duque de Caxias. **Revista EDUC**, Faculdade de Duque de Caxias, vol. 01, nº 03, jan-jun. 2015.

SIMÕES, Carlos. **Teoria & crítica dos direitos sociais: o estado social e o estado democrático de direito.** São Paulo: Cortez Editora, 2014. E-book. pág.291. ISBN 9788524922558. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524922558/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág.39. ISBN 9788563920287. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788563920287/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

VELECI, Nailah Neves. Racismo religioso e os obstáculos para o exercício dos direitos das religiões afro-brasileiras. **Direitos dos povos de terreiro**, v. 2, p. 221, 2020.